



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 628 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002104/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9806628

RECORRENTE: KELTON DE A. VASCONCELOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Contribuinte promoveu compras sem exigência de Notas Fiscais. Sistema de Levantamento de Estoques. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Desobediência ao art. 139 do RICMS. Penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97. Perícia reduziu o valor da base de cálculo. Recurso oficial conhecido, não provido. Acusação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Extinção do processo pelo pagamento. Decisão por maioria de votos, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário Kelton de A. Vasconcelos foi autuado por deixar de exigir notas fiscais em operações de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo-lhe aplicada a penalidade incerta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Inconformado, o autuado defende-se da acusação, apontando erros no levantamento fiscal e colocando que um trabalho pericial comprovaria o não cometimento de infração alguma, acostando cópias de notas fiscais para comprovar o alegado.

O julgador de primeira instância, acatando os argumentos da defesa, converte o curso do processo para realização de trabalho pericial nos documentos apresentados pela defesa.

Perícia feita, com base no resultado no laudo pericial, o julgador monocrático decide-se pela parcial procedência do feito fiscal, recorrendo de ofício.

Satisfeito, o autuado não contesta o laudo pericial, não recorre da decisão monocrática e, utilizando-se dos benefícios do REFIS, efetua o pagamento do crédito tributário, quitando a exigência fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela ratificação da parcial procedência do feito fiscal, e, em ato contínuo, seja declarada a extinção do processo em face do pagamento.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo aplicada a penalidade incerta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Após realização de perícia o julgador de 1ª instância deu pela parcial procedência do feito fiscal, ratificando os valores lançados no auto de infração.

Reportando-me às peças instrutoras dos autos, verifico, facilmente, a prática do ilícito fiscal apontado, mesmo que de forma parcial, como comprovou a célula de perícias e diligências, estando as provas colocadas de maneira clara e eficiente, não cabendo reparo algum à decisão exarada na instância primeira.

Reforçando esse entendimento, até o contribuinte autuado deu-se por satisfeito, efetuando o pagamento do que lhe foi exigido na parcial procedência.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória, e, em seqüência, a extinção do processo por não mais ser exigível o crédito tributário objeto da lide.

É o Voto





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **KELTON DE A. VASCONCELOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Dulcimeire Pereira Gomes e Ildebrando Holanda Junior, que se pronunciaram pela extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo REFIS, sem conhecimento do recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO